



CNPJ.: 22.189.918/0001-63 FONE: (85) 99622-6610 – (85) 3351-1982  
Av. Salvador Martins 124 - Volta do S Trairi-CE  
E-mail: Eletromanostrairi@gmail.com

## RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

TRAIRI, 09 DE SETEMBRO DE 2021

Ilmo. Sr, Pregoeiro ROMÉRIO CAVALCANTE MOREIRA  
Ref.: Edital: Nº 2021.06.07.01PE - SRP – PREGÃO ELETRÔNICO

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EM GERAL, DESTINADOS À ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE TRAIRI/CE.**

### DECLARAÇÃO

A empresa ELETROMANOS MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA, com endereço na Rua Salvador Martins, 66, Volta do S, Trairi, Ceara, inscrita no CNPJ sob o nº 22.189.918/0001-63, representada por Carlos Magno Furtado Moreira, CPF nº 600.300.323-50, tempestivamente, vem, com fulcro no inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

### RECURSO ADMINISTRATIVO:

Contra a decisão dessa digna Comissão de Pregões do Município de Trairi que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

#### – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação onde passamos a expor com as devidas palavras do Pregoeiro:



CNPJ.: 22.189.918/0001-63 FONE: (85) 99622-6610 – (85) 3351-1982  
Av. Salvador Martins 124 - Volta do S Trairi-CE  
E-mail: Eletromanostrairi@gmail.com

02/09/2021 10:33:29

INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE

PREGOEIRO

ELETROMANOS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
ME inabilitado. Motivo: Após análise minuciosa dos respectivos documentos de habilitação e proposta de preços da empresa ELETROMANOS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA ME, o Sr. Pregoeiro e sua equipe de apoio constatou que a mesma está inabilitada por descumprir o item 6.4.2 do edital vejamos:

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

### – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestamente ilegal. Com respeito, Nobre Pregoeiro, por melhores que sejam as intenções do instrumento Convocatório, verifica-se que a citada exigência não merece prosperar, tão pouco se sustenta, tendo em vista que a referida exigência não encontra qualquer garnida em nosso ordenamento jurídico vigente.

Senão vejamos:

Em relação ao disposto no item 9.7 do edital...”,

“9.7- DILIGÊNCIA: Em qualquer fase do procedimento licitatório, o Pregoeiro ou a autoridade superior poderá promover diligências no sentido de obter esclarecimentos, confirmar informações ou permitir sejam sanadas falhas formais de documentação que complementem a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da Proposta, fixando o prazo para a resposta”

Inicialmente temos que ser claros e objetivos que a descrição do solicitado do edital traz claramente em seu bojo o seguinte texto para o item que nos foi declarado como inabilitado:



CNPJ: 22.189.918/0001-63 FONE: (85) 99622-6610 – (85) 3351-1982  
Av. Salvador Martins 124 - Volta do S Trairi-CE  
E-mail: Eletromanostrairi@gmail.com

“6.4.2- Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, conforme o caso, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;”

Ora nobre Pregoeiro, foi apresentado a vossa senhoria a Certidão Negativa de Débitos Estaduais cumprindo assim o que foi solicitado no edital, onde o mesmo não solicita “Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, conforme o caso FIC ou ISS” expressamente e sim apenas a prova no cadastro como passamos a expor:

  
GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Procuradoria Geral do Estado

**Certidão Negativa de Débitos Estaduais**  
202111577159

Emitida para os efeitos da Instrução Normativa Nº 13 de 02/03/2001

IDENTIFICAÇÃO DO(A) REQUERENTE	
Inscrição Estadual:	064449270
CNPJ / CPF:	22189918000163
RAZÃO SOCIAL:	ELETROMANOS MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA EPP

Ressalvado o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, certifico, para fins de direito, que revendo os registros do Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual - CADINE, verificou-se nada existir em nome do(a) requerente acima identificado(a) até a presente data e horário, e, para constar, foi emitida esta certidão.

**EMITIDA VIA INTERNET EM 18/08/2021 ÀS 10:46:08**  
**VÁLIDA ATÉ 17/10/2021**

A autenticidade deste documento deverá ser comprovada via Internet, no endereço [www.sefaz.ce.gov.br](http://www.sefaz.ce.gov.br)



CNPJ: 22.189.918/0001-63 FONE: (85) 99622-6610 – (85) 3351-1982  
Av. Salvador Martins 124 - Volta do S Trairi-CE  
E-mail: Eletromanostrairi@gmail.com



A empresa ELETROMANOS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, apresentou como mostrado acima, o que solicitava o edital, a prova de inscrição no cadastro Estadual, o edital não solicita a FIC, apenas a prova, e sim foi provado.

Primeiro a empresa deve saber se o ramo de atividade é a prestação de serviços, estando sujeita ao recolhimento do ISS, ou seja, imposto municipal ou se a empresa fornece mercadorias estando, assim, sujeita ao ICMS, portanto imposto estadual. Se for contribuinte municipal, deverá procurar a Fazenda Fiscal de seu município e solicitar a certidão de cadastro de contribuintes. Caso seja contribuinte Estadual, deverá buscar na Fazenda Fiscal do Estado o comprovante/certidão de contribuinte estadual.

A certidão porque não estava no campo Prova de Inscrição com a Fazenda estivesse no local correto, não foi considerada como válida o que é uma afronta ao princípio da razoabilidade que tanto tange a Lei de Licitações vigente.

Podemos até fazer uma comparação ao Pregão Presencial, se uma empresa X vai a um Pregão Presencial e no credenciamento entrega toda sua documentação perfeita incluindo seu contrato social, posteriormente a mesma foi declarada arrematante e no momento de sua habilitação foi constatada a falta do contrato social a mesma seria inabilitada? Não há como uma vez que em outro momento a empresa X já havia cumprido aquele item do edital. O princípio para o documento seria o mesmo, o que acontece aqui nada mais é que um excesso de zelo.

Outro ponto que podemos destacar aqui é que as certidões negativas de débitos estaduais para prestadores de serviços, em seu bojo não consta a numeração da inscrição estadual, ou seja, apenas os contribuintes ativos no ESTADO tem em sua certidão a numeração como passamos a expor a certidão negativa de uma empresa apenas prestadora de serviços sem vínculo tributário ao estado:



CNPJ: 22.189.918/0001-63 FONE: (85) 99622-6610 – (85) 3351-1982  
Av. Salvador Martins 124 - Volta do S Trairi-CE  
E-mail: Eletromanostrairi@gmail.com



  
GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Procuradoria Geral do Estado

### Certidão Negativa de Débitos Estaduais

202113291392

Emitida para os efeitos da Instrução Normativa Nº 13 de 02/03/2001

IDENTIFICAÇÃO DO(A) REQUERENTE
Inscrição Estadual: .....
CNPJ / CPF: 232166880001
RAZÃO SOCIAL: .....

Ressalvado o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, certifico, para fins de direito, que revendo os registros do Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual - CADINE, verificou-se nada existir em nome do(a) requerente acima identificado(a) até a presente data e horário, e, para constar, foi emitida esta certidão.

**EMITIDA VIA INTERNET EM 09/09/2021 ÀS 15:30:46**  
**VÁLIDA ATÉ 08/11/2021**

A autenticidade deste documento deverá ser comprovada via Internet, no endereço [www.sefaz.ce.gov.br](http://www.sefaz.ce.gov.br)

Destaco mais uma vez que para o prestador de serviços é nítido através de documento anexado acima que não tem inscrição estadual, e tornamos a repetir que há um excesso em nossa inabilitação.

Caso realmente estivesse com algum equívoco no caso de uma não apresentação documental concordariamos com a inabilitação, mas a PROVA de inscrição foi apresentada, porém o Pregoeiro por melhor que fossem as suas intensões agiu de maneira completamente arbitrária ao desclassificar a empresa não levando em questão o princípio da razoabilidade onde

No artigo 3º da lei 8.666/93, temos que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da



CNPJ: 22.189.918/0001-63 FONE: (85) 99622-6610 - (85) 3351-1982  
Av. Salvador Martins 124 - Volta do S Trairi-CE  
E-mail: Eletromanostrairi@gmail.com



isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ora, o próprio Pregoeiro, se contradiz inabilitando nossa empresa pois dentro do edital do mesmo encontra-se um item que vai diretamente contra a decisão do Pregoeiro em seu item 7.8:

Da sessão do Pregão será lavrada ata circunstanciada, que mencionará os licitantes participantes, as propostas apresentadas, os avisos, os esclarecimentos e as impugnações, os lances ofertados na ordem de classificação, a suspensão e o reinício da sessão se for o caso, a aceitabilidade da proposta de preços, a habilitação, a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação, os recursos interpostos, as respectivas análises e as decisões, e o resultado da licitação, devendo ser a mesma obrigatoriamente assinada, ao final, pelo Pregoeiro, e imediatamente disponibilizada na internet após o seu encerramento, para acesso livre

Marçal Justen filho, em sua obra "Comentários a Lei das Licitações e Contratos Administrativos", assim se refere em relação aos princípios:

Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art.3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre as



CNPJ: 22.189.918/0001-63 FONE: (85) 99622-6610 – (85) 3351-1982  
Av. Salvador Martins 124 - Volta do S Trairi-CE  
E-mail: Eletromanostrairi@gmail.com

diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art.3º. Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que os concretize de modo mais intenso e amplo.(...) O administrador, no curso das licitações, tem de submeter-se a eles. O julgador, ao apreciar conflitos derivados de licitações, encontrará a solução através desses princípios.

**Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o "princípio da isonomia" imporá tratamento de extremo rigor.**

A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes.

A douta comissão, se ainda pairar algum tipo de dúvida após a explanação retro, pode usufruir do artigo 43 da Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou



CNPJ: 22.189.918/0001-63 FONE: (85) 99622-6610 – (85) 3351-1982  
Av. Salvador Martins 124 - Volta do S Trairi-CE  
E-mail: Eletromanostrairi@gmail.com



*autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Com efeito, a doutrina e a jurisprudência pátria têm defendido a atenuação dos rigores do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, cogitando-se o saneamento de meras falhas que não comprometam a habilitação ou a seriedade da proposta, no intuito de evitar o afastamento de licitantes que tenham condições de atender satisfatoriamente o objeto licitado, em privilégio ao princípio da competitividade, o qual é indispensável para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

Nesse viés, é o entendimento da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples,



CNPJ: 22.189.918/0001-63 FONE: (85) 99622-6610 – (85) 3351-1982  
Av. Salvador Martins 124 - Volta do S Trairi-CE  
E-mail: Eletromanostrairi@gmail.com



mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (STJ, MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163).

Na mesma vertente caminha o Supremo Tribunal Federal, vejamos:

"Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital." (STF, RMS 23.714/DF, 1ª Turma, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ em 13/10/2000).

Bem destaca os contornos do princípio do formalismo Marçal Justen Filho, ao



CNPJ: 22.189.918/0001-63 FONE: (85) 99622-6610 – (85) 3351-1982  
Av. Salvador Martins 124 - Volta do S Trairi-CE  
E-mail: Eletromanostrairi@gmail.com

aduzir que:

“Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples ‘formalismo’ do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra o conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração”. [ Grifamos] (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. ps. 65/66 e 77/78

Na mesma esteira, é a posição do Tribunal de Contas da União, conforme se infere do seguinte julgado:

“f) o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisado com cautela, sob pena da perpetuação de ‘excessos’ e de ‘rigorismo formal’; g) cita que, segundo o Prof. Lucas Rocha Furtado, ‘O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não significa, no entanto, obrigar o administrador a adotar formalidades excessivas ou desnecessárias’. E mais, ‘deve o Administrador usar seu poder



CNPJ: 22.189.918/0001-63 FONE: (85) 99622-6610 - (85) 3351-1982  
Av. Salvador Martins 124 - Volta do S Trairi-CE  
E-mail: Eletromanostrairi@gmail.com

discricionário - nunca arbitrário - e a sua capacidade de interpretação para buscar melhores soluções para a Administração Pública'; (...) j) como lembra, nesse mesmo diapasão foi o julgamento do Mandado de Segurança nº 5.418/DF, DJU de 01/06/1998, verbis 'Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao edital. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público ... O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes'; l) a Pregoeira cita, ainda, em favor da adjudicação, o Mandado de Segurança nº 5.606/DF, DJU de 10/08/1998, verbis: 'As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação de maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. 2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o

CNPJ 22 189 918 0001 63

Av. Salvador Mar

E-mail, Elet



CNPJ.: 22.189.918/0001-63 FONE: (85) 99622-6610 – (85) 3351-1982  
Av. Salvador Martins 124 - Volta do S Trairi-CE  
E-mail: Eletromanostrairi@gmail.com



específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal ... (...) Ademais, vale lembrar os entendimentos apontados pela Sra. Pregoeira, quanto à lição do Prof. Lucas Rocha Furtado e quanto à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (item 3, alíneas 'g', 'j' e 'l' supra), sobre a necessidade de se buscar a distinção entre vinculação às cláusulas editalícias e exigências desnecessárias.

### III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, e dentro dos princípios da razoabilidade, requer-se que seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, seja a empresa requerente declarada vencedora do certame em tela.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Pregão reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Trairi, 09 de setembro de 2021.

*Carlos Magno Furtado Moreira*  
**ELETROMANOS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA**  
**CNPJ sob o nº 22.189.918/0001-63**  
**Carlos Magno Furtado Moreira**  
**CPF nº 600.300.323-50**



## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO	DECIS�RIO
FEITO	RECURSO ADMINISTRATIVO
REFER�NCIA	PREG�O ELETR�NICO N� 2021.06.07.01PE - SRP
RAZ�ES	INABILITA�O DA EMPRESA ELETROMANOS MATERIAL DE CONSTRU�O LTDA
OBJETO	REGISTRO DE PRE�OS VISANDO A AQUISI�O DE MATERIAL DE CONSTRU�O EM GERAL, DESTINADOS � ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNIC�PIO DE TRAIRI/CE
RECORRENTE	ELETROMANOS MATERIAL DE CONSTRU�O LTDA
CONTRARRAZ�ES	N�O FORAM APRESENTADAS
RECORRIDO	PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI - CE

### 1. DAS PRELIMINARES

a) **Da Tempestividade:** Na licita o referenciada o procedimento para interposi o de recursos dar-se-  depois de declarado o licitante vencedor do certame, onde ser  aberta a op o para interposi o de recursos, pelo prazo de 02 (duas) horas, oportunidade que qualquer licitante poder  manifestar, imediata e motivadamente, a inten o de interpor recurso, com registro da s ntese das suas raz es em campo pr prio do sistema, facultando-lhe juntar memoriais no prazo de 03 (tr s) dias corridos, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarraz es em prazo sucessivo tamb m de 03 (tr s) dias corridos. A manifesta o de interposi o de recurso se deu em sess o p blica no dia 08 de setembro de 2021. O recorrente protocolou as suas raz es recursais no prazo concedido em 09 de setembro de 2021, portanto tempestivas.

b) **Da Legitimidade:** A empresa Recorrente participou da sess o p blica apresentando propostas de pre os juntamente com documenta o de habilita o. O provimento do recurso significa reavalia o do julgamento de inabilita o da empresa ELETROMANOS MATERIAL DE CONSTRU O LTDA, portanto, a empresa Recorrente possui legitimidade para o ato.

### 2. DAS ALEGA ES DA RECORRENTE



A empresa ELETROMANOS MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA, com endereço na Rua Salvador Martins, nº 66, Volta do S, Trairi/Ce, inscrita no CNPJ sob o nº 22.189.918/0001- 63, representada por Carlos Magno Furtado Moreira, CPF nº 600.300.323-50, alega em suas razões recursais que:

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional suso grafado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

(...)

Ora nobre Pregoeiro, foi apresentado a vossa senhoria a Certidão Negativa de Débitos Estaduais cumprindo assim o que foi solicitado no edital, onde o mesmo não solicita "Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, conforme o caso FIC ou ISS"

(...)

A empresa ELETROMANOS MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA, apresentou como mostrado acima, o que solicitava o edital, a prova de inscrição no cadastro Estadual, o edital não solicita a FIC, apenas a prova, e sim foi provado.

Ao final, pede:

Na esteira do exposto, e dentro dos princípios da razoabilidade, requer-se que seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, seja a empresa requerente declarada vencedora do certame em tela. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Pregão reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

É o relatório.

### 3. DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões para o Recurso interposto

### 4. DA ANÁLISE DO RECURSO

A presente licitação é regida pela Lei N° 8.666/93 e suas alterações correlata, conforme disposta no preâmbulo do edital.



Deve-se entender que o edital   a Lei interna da licita o, e esta, no seu andamento, n o pode ser descumprida sob pena de san o aquele que n o obedecer ao que   reivindicado neste instrumento. Em sua total abrang ncia, o edital   o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licita o.

Cumpra destacar que inicialmente a empresa que apresentou o menor valor para o certame referente aos LOTES: 02, 05, 06, 07, 09, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 27, 28 e 29, foi a empresa ELETROMANOS MATERIAL DE CONSTRU O LTDA, por m ao ser analisado os documentos de habilita o apresentados para o certame, percebemos que no campo relativo ao UPLOAD da Inscri o Estadual, a mesma apresentou o documento de Inscri o Municipal, e no campo relativo a Inscri o Municipal, apresentou uma c pia autenticada da Inscri o Municipal, vejamos:

### IMAGEM 01

Documentos do participante		
Certid�o de regularidade d�bito para com o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS)	10.CND RECEITA FEDERAL ELETROMANOS.pdf	23/08/2021 23:09
Certid�o Negativa de D�bitos Trabalhistas (CNDT)	14.CND TRABALHISTA ELETROMANOS.pdf	23/08/2021 23:09
Certid�o Negativa de Fal�ncia ou Concordata	15.Certid�oOnlineFal�ncia/ConcordataPgP�Civel ELETROMANOS.pdf	23/08/2021 23:09
Comprova�o de enquadramento em ME/EPP	1.1.PROCESSO_170341747 - Eletromanos Material de Constru�o Ltda Me.pdf	23/08/2021 23:09
Declara�o de cumprimento dos requisitos de Habilita�o	21.Declara�es.pdf	23/08/2021 23:09
Declara�o de inexist�ncia de fatos impeditivos ou supervenientes	21.Declara�es.pdf	23/08/2021 23:09
Declara�o de idoneidade	21.Declara�es.pdf	23/08/2021 23:09
Declara�o de n�o utiliza�o de m�o de obra infantil	21.Declara�es.pdf	23/08/2021 23:09
Outros documentos	ALVARA FUNCIONAMENTO ELETROMANOS.pdf	23/08/2021 23:09
Prova de inscri�o Estadual	9.COMPROVANTE DE INSCRI�O E DE SITUA�O CADASTRAL ELETROMANOS.pdf	23/08/2021 23:09
Prova de inscri�o Municipal	9.1.INSCRI�O MUNICIPAL ELETROMANOS.pdf	23/08/2021 23:09
Proposta em papel timbrado, assinada e com CNP	22.Proposta de Pre�os.pdf	23/08/2021 23:09
Declara�o de enquadramento no regime de tributa�o de ME/EPP	CERTIDAO SIMPLIFICADA ELETROMANOS.pdf	23/08/2021 23:09

Cumpra ressaltar que todos julgados da administra o p blica est o embasados nos princ pios insculpidos no art. 3  da Lei n 8666, de 21 de junho de 1993, que disp e:

Art. 3  A licita o destina-se a garantir a observ ncia do princ pio constitucional da isonomia, a sele o da proposta mais vantajosa para a administra o e a promo o do desenvolvimento nacional sustent vel e ser  processada e julgada em estrita conformidade com os princ pios b sicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade



administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (BRASIL, 1993, grifos nossos).

Embora a empresa tenha apresentado uma Certidão Negativa de Débitos Estaduais, onde contém um número de Inscrição Estadual, não podemos com essa documentação avaliar a situação cadastral dessa Inscrição bem como o ramo de atividade e a compatibilidade com o objeto contratual.

Nessa mesma linha de interpretação Hely Lopes Meirelles ensina:

Regularidade fiscal, como indica o próprio nome, é **o atendimento das exigências do Fisco (quitação ou discussão dos tributos pelo contribuinte)**. Essa regularidade refere-se não só a inscrição no cadastro de contribuintes federal (CPF ou CGC), como, também, nos cadastros estadual e municipal, se houver, relativos ao domicílio ou sede do licitante. No caso de cadastro municipal, a inscrição refere-se ao imposto sobre serviços, motivo pelo qual **a lei exige que deve ser pertinente ao ramo de atividade do licitante e compatível com o objeto contratual** (art. 29, II) A lei exige, ainda, que em cumprimento à determinação constitucional, prova de regularidade com sistema de Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando o cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei (CF, art. 195,3º, e Lei 8.666/93, art. 29, IV" (in Direito administrativo brasileiro, 20.ed.,p.270). (Grifo nosso)

Cumpra salientas que a Inscrição Estadual pode ser consultada no site do Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços (**SINTEGRA**), que é a plataforma federal responsável por consolidar e disponibilizar as informações de contribuintes aos entes fazendários estaduais, bem como através de Ficha de Inscrição do Contribuinte (**FIC**), sendo o Cartão FIC um documento que comprova a validade e demonstra a situação ativa e regular da empresa junto a SEFAZ.

No mesmo sentido, salientamos que todos os envolvidos de alguma maneira com a licitação estão vinculados, obrigatoriamente, aos termos veiculados pelo edital. Ou seja, de regra, se está previsto no instrumento convocatório, não há possibilidade de se adotar outro procedimento a não ser aquele trazido no bojo do edital.



Prática contrária, induz à nulidade do ato praticado. Por esta razão o legislador estabeleceu na Lei nº 8.666/93 que:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

A vinculação, então, funciona tanto para o licitante – que, se descumprir as regras do jogo, pode ficar de fora dele –, quanto para o próprio ente licitador – que, ao também descumprir regra do edital, macula de nulidade o ato, devendo o mesmo ser desfeito e praticado novamente, agora com observância do que havia sido estabelecido.

O TCU entende conforme citamos:

Será desclassificada a proposta que não apresente os elementos mínimos necessários para a verificação do atendimento as especificações técnicas previstas em edital. Acórdão 2241/2007 Plenário (Sumário)

O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito as cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também está estritamente vinculada aquele instrumento. Acórdão 950/2007 Plenário (Sumário)

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas. (Acórdão 460/2013-Segunda Câmara)

É mister salientar que conformidade com os conceitos convocatório, julgamento objetivo habilitação:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade



com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

## 5. CONCLUSÃO

Concluo que as razões de recorrer apresentadas não se mostraram totalmente suficientes para conduzir-me a reforma da decisão atacada, visando habilitar a empresa ELETROMANOS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.

No mais saliento que o julgamento dos documentos de habilitação se deu respeitando o exigido no instrumento convocatório, não podendo este agente público acrescentar ou retirar critérios de julgamentos não previstos no edital por força da Supremacia do Interesse Público e do Princípio de vinculação ao edital alusivo ao certame licitatório e por mais do que consta nas razões expendidas.

## 6. DECISÃO

Por todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o recurso impetrado pela empresa ELETROMANOS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, conforme julgamento a seguir:

Este Pregoeiro, opina pela não reconsideração do ato recorrido, mantendo o julgamento de INABILITAÇÃO da empresa ELETROMANOS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, submetendo-o, dado a natureza hierárquica do recurso, à decisão de Vossa Excelência.

TRAIRI - CE, 21 de setembro de 2021.

*Romério Cavalcante Moreira*  
**Romério Cavalcante Moreira**

Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Trairi-Ce



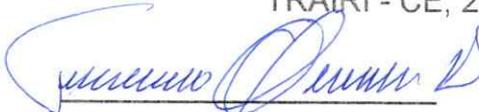
### DECISÃO

De acordo com o exposto pelo Pregoeiro no processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 2021.06.07.01-PE, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EM GERAL, DESTINADOS À ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE TRAIRI/CE.

#### **DECIDO:**

1. Manifesto-me no mesmo sentido do Pregoeiro, aduzindo que o ato de **HABILITAR** a empresa ELETROMANOS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, **NÃO** merece ser provido.
2. Julgo o presente RECURSO ADMINISTRATIVO **IMPROCEDENTE**, mantendo o julgamento de **INABILITAÇÃO** da empresa ELETROMANOS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.
3. Comunique-se à Recorrente e aos demais interessados.

TRAIRI - CE, 27 de setembro de 2021.

  
Francisco de Oliveira Dias  
Secretário de Infraestrutura de Trairi/Ce